



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 247 , DE 05 DE JUNHO DE 1995.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Em cumprimento ao artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, encaminho para apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera o Art. 5º da Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994, e dá outras providências".

Nobres Parlamentares, a Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, em seu art. 36 § 3º estendeu a gratificação de produtividade, instituída no "caput" do mesmo artigo aos ocupantes do cargo de Assistente Jurídico, lotados e em efetivo serviço, na Divisão de Legislação de Pessoal - DLP, Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD e Fundação de Assistência Judiciária de Rondônia - FUNAJUR.

A Lei Complementar nº 082, de 20 de julho de 1993, acrescentou no art. 36, da Lei Complementar nº 067, o § 9º, que estendeu a gratificação de produtividade aos ocupantes de cargo de Assistente Jurídico, lotados e em efetivo exercício na Polícia Militar.

Após, editada a Lei Complementar nº 91/93, que através de seu art. 5º, alterou os valores dos pontos da produtividade, mas manteve os mesmos beneficiários, inclusive a Fundação de Assistência Judiciária de Rondônia - FUNAJUR e ocupantes de cargo de Assistente Jurídico, lotados na Polícia Militar.

Em 1993, com a edição da Lei Complementar nº 96/93, foi alterada a redação do § 3º do art. 36, da Lei Complementar nº 67/92, tendo sido mantida, novamente, a Fundação de Assistência Judiciária de Rondônia - FUNAJUR e ocupantes de cargo de Assistente Jurídico, lotados na Polícia Militar.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Já em 15 de dezembro de 1994, foi sancionada a Lei Complementar nº 125, que, embora trata da implementação da isonomia referida no § 1º do art. 39, da Constituição Federal e institui adicional de isonomia para servidores civis, do Poder Executivo, alterou a gratificação de produtividade, sendo que neste particular, através do seu art. 5º, aumentou aquele valor aos ocupantes do cargo de Assistente Jurídico, mas apenas dos lotados e em efetivo exercício na DLP e na CPPAD da SEAD.

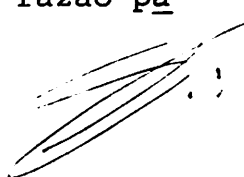
Deve-se, desde já, esclarecer que os Assistentes Jurídicos, lotados na Fundação de Assistência Judiciária de Rondônia - FUNAJUR e Polícia Militar, continuam com o direito de perceber gratificação de produtividade assegurado. Entretanto, o valor percebido é inferior aos ocupantes do mesmo cargo e lotados em outra Secretaria.

Induvidosamente, há no presente caso, uma distorção dos valores de consequência de direitos.

Considerando que a Constituição Federal impõe que a lei assegurará isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados, ressalvadas apenas, as vantagens de caráter individual e os relativos à natureza ou local de trabalho (art. 39, § 1º CF), não vislumbro qualquer razão jurídica ou melhor, qualquer fundamento fático-jurídico hábil a levar o legislador a tratar desigualmente os iguais perante a lei.

Considerando ainda, que desde a instituição da gratificação de produtividade, ela sempre foi concedida dentro dos mesmos valores, não tem fundamento jurídico para concedê-la de forma diferenciada, neste caso.

Ainda, sendo a gratificação de produtividade, vantagem de caráter individual, claro fica que o referido benefício é pago conforme a produção de cada um dos ocupantes do cargo, no exercício de suas funções, não havendo, portanto, razão para o tratamento desigual.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Um dos traços básicos caracterizadores do Estado Federal é a autonomia estadual, que compreende a auto-organização (no sentido de que os Estados elaboram as suas constituições e as suas leis, observados, entretanto, os princípios inscritos na Constituição Federal), o autogoverno e a auto-administração.

Assim, entendo deve o Estado não apenas editar leis, mas muito mais, editar leis que tenham eficiência e eficácia de modo a evitar os desmandos, bem como o abuso e o descontentamento dos que vivem sob o império legal.

Quando a Constituição de 1988, editou a isonomia a ser aplicada no caso do art. 39 § 1º, não deixou margem a qualquer faculdade do Administrador ou do Legislador, ao contrário, impôs a sua realização através de lei para que observassem os princípios por ela estabelecidos e o adotassem.

Assim, tratando de cargos iguais e funções assemelhadas, deva o valor alterado ser estendido a todos os Assistentes Jurídicos beneficiados desde a edição da Lei Complementar nº 67/92, para que desta forma a lei seja instrumento de justiça, ou seja, para que desta forma a lei cumpra os ditames constitucionais.

Esclareço, ainda, que a Fundação de Assistência Judiciária de Rondônia - FUNAJUR, criada pela Lei nº 168/77, com âmbito e atuação em todo o Estado de Rondônia, presta assistência jurídica aos necessitados, conforme determina as Constituições Estadual e Federal, sendo a responsável direta pelo encaminhamento, até final decisão judicial, de cerca de 90% (noventa por cento) de todas as ações criminais e 80% (oitenta por cento) de todas as ações cíveis em trâmite, tanto nos cartórios judiciários de 1º grau como na esfera recursal no Estado de Rondônia.

Os Assistentes Jurídicos que em muito contribuem para que a Polícia Militar possa cumprir de forma brilhante a sua missão, desempenham, entre outras, as seguintes atividades: emissão de pareceres quanto aos diversos aspectos dos atos administrativos praticados e a praticar pelo Comando, estudos no sentido de reformular os dispositivos legais que disciplinam a atividade



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

de policial-militar, bem como a situação, deveres e direitos dos policiais militares; defesa do Comando nas situações em que o mesmo é apontado como autoridade coatora (informação de mandado de segurança) e controle da legitimidade dos atos administrativos.

Diante de tais proposições, fico mais uma vez confiante na elevada faculdade de discernimento de Vossas Excelências, no que diz respeito a aprovação do Projeto de Lei Complementar, nos termos do Art. 41, da Constituição Estadual, para o que antecipo sinceros agradecimentos.



VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 05 DE JUNHO DE 1995.

Altera o Art. 5º da Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994, e dá ou tras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O Artigo 5º da Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a inclusão dos Assistentes Jurídicos, lotados na FUNAJUR e PM conforme segue:

"Art. 5º - A Gratificação de Produtividade dos ocupantes de cargo de Assistente Jurídico lotados e em efetivo exercício na Divisão de Legislação de Pessoal - DLP, Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD, Fundação de Assistência Judiciária de Rondônia - FUNAJUR e Polícia Militar, é fixada em R\$ 0,98 (noventa e oito centavos) por ponto, até o limite mensal de 1.200 (hum mil e duzentos pontos)."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 46 /95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Altera o Art. 5º da Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 1995.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera o Artigo 5º da Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - O Artigo 5º da Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a inclusão dos Assistentes Jurídicos, lotados na Fundação de Assistência Judiciária de Rondônia - FUNAJUR e Polícia Militar - PM conforme segue:

"Art. 5º - A Gratificação de Produtividade dos ocupantes de cargo de Assistente Jurídico lotados e em efetivo exercício na Divisão de Legislação de Pessoal - DLP, Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - CPPAD, Fundação de Assistência Judiciária de Rondônia - FUNAJUR e Polícia Militar-PM, é fixada em R\$ 0,98 (noventa e oito centavos) por ponto, até o limite mensal de 1.200 (hum mil e duzentos) pontos".

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 1995.

